



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 824 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
144ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/2015
PROCESSO Nº. 1/0045/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201412059
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ALENCAR & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. 2. Agente fiscal autuou o contribuinte por não ter remetido os arquivos de escrituração fiscal digital – EFD dos meses de janeiro, março/2013 a julho/2014. Reexame Necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização da acusação pois a empresa estava desobrigada, à época da acusação, à transmissão da EFD. 4. Confirmada a decisão proferida em 1º Instância. 5. Decisão amparada no Protocolo 3/2011, em consonância com a Verdade Material que norteia do PAT.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o no art. 123, inciso VI, “e”, 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordens de Serviço;
- Termos de Início de Fiscalização;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

➤ Demais documentos

O julgador entendeu pela Improcedência da acusação fiscal, sob o argumento de que a autuada, à época da acusação, estava desobrigada à transmissão da EFD, consubstanciadas nas consultas do aplicativo Cadastro de Contribuintes realizado e anexado aos autos e de acordo como Protocolo 3/2011.

Reexame necessário.

Por intermédio do parecer de Nº 293/2015 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **ALENCAR & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DO MÉRITO

Mediante análise acurada do caderno processual, observou-se que a contribuinte foi autuada por descumprir a obrigação acessória pertinente à entrega ao Fisco da EFD referente às operações com mercadorias ou prestações de serviço, dos meses de janeiro, março/2013 a julho/2014.

Ocorre que conforme consulta realizada nos sistemas Sefaz se verificou que a empresa fiscalizada foi cadastrada inicialmente sob o regime de Microempresa, após, passou para o regime Normal, sendo incluída no regime do Simples Nacional em 29/08/2012 com efeitos retroativos a partir de 2013.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

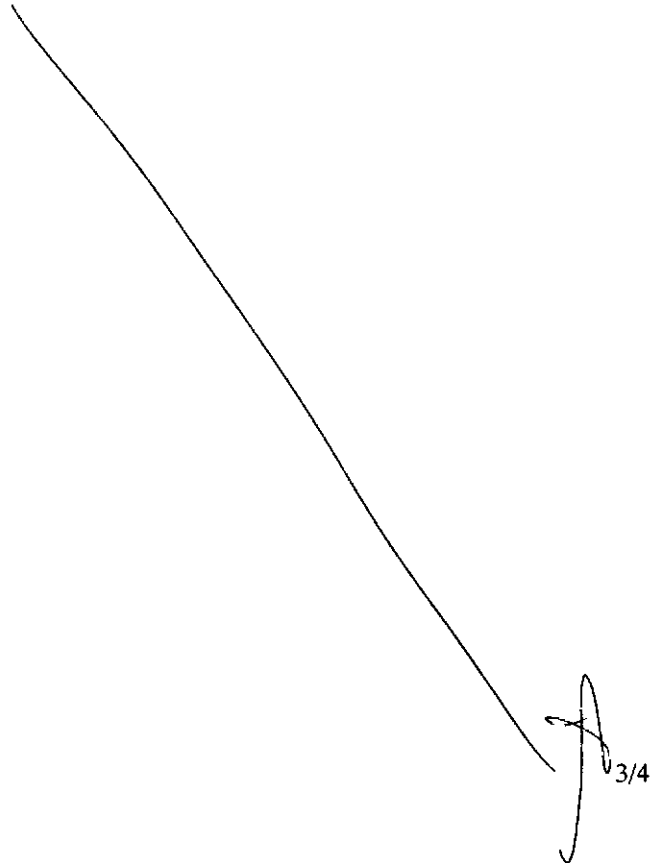
Desta feita, restou evidenciado que a autuada, conquanto enquadrada no regime do Simples Nacional está dispensada de efetuar a EFD, em consonância com as disposições do Protocolo 3/2011.

Por essas razões é que o entendimento deste Conselho é pela Improcedência da acusação fiscal, em consonância com parecer da assessoria tributária, adotado pela douta PGE

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



3/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

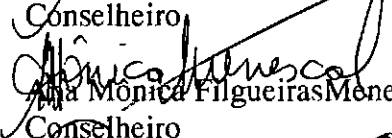
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ALENCAR & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2015.

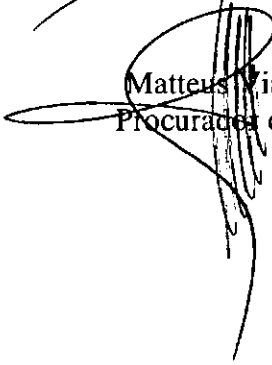
Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

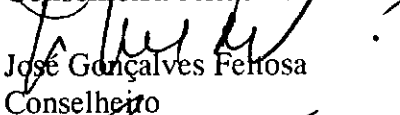

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

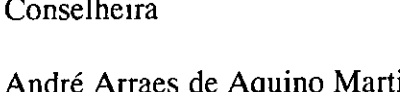

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Felfosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro